SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121265 - RJ (2025/0472417-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO RAMOS DA PAIXAO
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - RJ120514
		LUCAS MUNHOZ MOURA - RJ231994
		FERNANDA VITÓRIA PEREIRA DA ROCHA - RJ267720
AGRAVADO	:	ELISÂNGELA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO	:	CHRISTIAN AGRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	LIANNA COUTO DE SOUZA - RJ150048
		REUEL MARINHO DE FIGUEIREDO - RJ173945
		MARIA LUÍZA DE SOUZA ALEN - RJ250181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REJEITADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/25, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, assentou a inexistência de prescrição intercorrente, por não se verificar paralisação do feito nem inércia da parte exequente. A revisão do acórdão recorrido para reconhecer a prescrição intercorrente exigiria reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60481492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:38
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 19ac47d8-bda8-482b-a3f7-30c2cff62931

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:38
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 19ac47d8-bda8-482b-a3f7-30c2cff62931

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121265 - RJ (2025/0472417-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO RAMOS DA PAIXAO
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - RJ120514
		LUCAS MUNHOZ MOURA - RJ231994
		FERNANDA VITÓRIA PEREIRA DA ROCHA - RJ267720
AGRAVADO	:	ELISÂNGELA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO	:	CHRISTIAN AGRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	LIANNA COUTO DE SOUZA - RJ150048
		REUEL MARINHO DE FIGUEIREDO - RJ173945
		MARIA LUÍZA DE SOUZA ALEN - RJ250181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REJEITADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/25, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, assentou a inexistência de prescrição intercorrente, por não se verificar paralisação do feito nem inércia da parte exequente. A revisão do acórdão recorrido para reconhecer a prescrição intercorrente exigiria reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 236-242) interposto por **EDUARDO RAMOS DA PAIXÃO** contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 229-230, que não

Documento eletrônico VDA60163620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:31
Código de Controle do Documento: ae9a3d26-03f4-466b-ad1c-e539cc6e993c

conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, EDUARDO RAMOS DA PAIXÃO sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Devidamente intimados, ELISÂNGELA DA SILVA BARBOSA e CHRISTIAN AGRA BARBOSA apresentaram impugnação às fls. 247-252, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço merece prosperar, na medida em que o agravo em recurso especial (fls. 187-198) impugnou devidamente os fundamentos da decisão (fls. 174-182) que inadmitiu o apelo nobre, exarada na il. Instância *a quo.*

Assim sendo, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada. Ato contínuo, passa-se ao novo exame do feito.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EDUARDO RAMOS DA PAIXÃO contra decisão exarada pela il. Terceira Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea *"a"* do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 74):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM SUSPENSÃO DE LEILÃO HOMOLOGADO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO PROFFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*
> *1. Localização de bens penhoráveis. Processo que sequer foi encaminhado ao arquivo provisório, por força do art. 921, §1º, do Código de Processo Civil.*
> *1.1. Não há que se cogitar "suspensão automática" da execução, como pretende o agravante, pois o agravado promoveu as diligências necessárias para satisfação de seu crédito.*
> *2. A indisponibilidade anotada no RGI não impede a hasta pública, porquanto essa medida é atinente somente ao devedor para que ele não venha a dispor do bem.*
> *2.1. A existência de anotação de indisponibilidade do bem imóvel, decorrente de decisão judicial proferida em outro processo, não impede a penhora nem tampouco a alienação judicial do bem. O ônus da indisponibilidade se limita à restrição cautelar para que o proprietário não disponha do bem, a fim de evitar o esvaziamento de seu patrimônio e assegurar futura satisfação do direito do credor.*
> *3. Decisão alvejada prestigiada.*
> *4. Recurso não provido."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (vide acórdão às fls. 114-119).

Nas razões do apelo nobre (fls. 123-141), EDUARDO RAMOS DA PAIXÃO aponta ofensa aos arts. 489, §1º, IV e VI, 921, III, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, afirmando que o eg. TJ-RJ não sanou os vícios suscitados nos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60163620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:31
Código de Controle do Documento: ae9a3d26-03f4-466b-ad1c-e539cc6e993c

Ultrapassada a preliminar, indica afronta ao art. 921, III e §1º, do CPC/15 e ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal, afirmando, entre outros argumentos, que *"**ainda que os Recorridos não tenham se quedado inerte, cabalmente possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando não ocorrer, no lapso prescricional, a efetiva penhora de bens capazes de satisfazer a integralidade da dívida**, com a consequente baixa na execução. 54. Anteriormente à edição da legislação retro mencionada, os processos de execução se postergavam ao longo dos anos somente com o pedido de penhora online, ainda que reiteradamente retornasse sem qualquer efeito, **sendo certo que na nova dogmática a primazia é da efetividade e da duração razoável do processo, conforme consolidado entendimento do STJ**"* (fl. 135 - destaques no original).

Aduz, também, que "*o acórdão está dissonante do entendimento inscrito no Tema Repetitivo nº 568 do STJ, acerca da efetividade da constrição patrimonial para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, abaixo transcrito para não o retirar do seu exato contexto: **TEMA 568/STJ:** A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v. g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens*". *57. Não restam dúvidas, **portanto, que o valor da condenação imposta ao executado não é mais exigível, porquanto sobre ele operou, de maneira cristalina e flagrante, a prescrição intercorrente, desde 10/10/2021,** o que deve ser reconhecido por esta C. Corte, considerando a inadequação do pronunciamento judicial vergastado"* (fl. 137 - destaques no original).

Assevera que *"considerando a suspensão automática de 01 (um) ano - que independe de decisão expressa nesse sentido – somado aos 05 (cinco) anos da prescrição intercorrente da ação indenizatória, a pretensão estaria acobertada pelo manto da prescrição intercorrente. 62. Relembre-se que tal tese e contagem não fora enfrentada pelo juízo a quo, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios (matéria apresentada neste recurso em sede de preliminar de mérito.*

Intimados, CHRISTIAN AGRA BARBOSA e ELISÂNGELA DA SILVA BARBOSA apresentaram contrarrazões (fls. 155-170), nas quais requereram o desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 174-182), motivando o agravo em recurso especial (fls. 187-198) em testilha.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 203-219), na qual se requereu o desprovimento do agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeita-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/15, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e

Documento eletrônico VDA60163620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:31
Código de Controle do Documento: ae9a3d26-03f4-466b-ad1c-e539cc6e993c

fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se os recentes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.***
> *(...)*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025 – g. n.)
>
> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE.*
> *1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.*
> *(...)*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025 – g. n.)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TUTELA ANTECIPADA. PENSIONAMENTO MENSAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.***
> ***(...)***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.477.552/MG, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - g. n.)

Avançando, melhor sorte não socorre ao apelo no tocante à ofensa ao art. 921, III e §1º, do CPC/15 e ao art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

No caso, o eg. TJ-RJ, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que "***não se vislumbra a prescrição intercorrente*** *alegada pelo agravante, na medida em que o* ***exequente pleiteou a penhora de valores e, diante do resultado infrutífero, obteve êxito em seu pedido de penhora do imóvel*** *situado no Jardim Guanabara, Ilha do Governado, ou*

Documento eletrônico VDA60163620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:31
Código de Controle do Documento: ae9a3d26-03f4-466b-ad1c-e539cc6e993c

seja, ***houve penhora de bem"***. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 77-79):

> *"No caso em apreço, se insurge o agravante contra a decisão proferida pelo juízo de origem que* ***não reconheceu a prescrição intercorrente****. A decisão alvejada foi proferida na fase de cumprimento de sentença, na qual, intimado, o agravante não efetuou o pagamento espontâneo do quantum debeatur – vide autos de origem, ind.000463/000444 e 000462).*
>
> *Foi deferida a penhora on line (ind.000466) que restou infrutífera (ind.000469). O exequente/agravado se manifestou a fls.425 (ind.000468), requerendo a expedição de ofício á Secretaria da Receita Federal para localizar bens do devedor.*
>
> *Ato contínuo, o agravado pleiteou a penhora de 02 (dois) imóveis de titularidade do agravante (ind.000539). O juízo deferiu a penhora, determinando a expedição do respectivo mandado (ind.000638).*
>
> *(...)*
>
> *Foram expedidos o termo de penhora (ind.000644) e o mandado de avaliação do imóvel avaliado à época no valor de R$ 800.000,00 (ind.000646 e 000652).*
>
> *O agravante então opôs à exceção de pré-executividade, alegando que o bem penhorado é bem de família (ind.000655). O agravado, após a impugnação dessa exceção (ind.000695) requereu a continuidade do feito (ind.000699). O agravante requereu devolução do prazo para se manifestar em réplica à resposta do exequente (ind.000700).*
>
> *O juízo determinou que a serventia certificasse a regularidade da citação do réu, em razão dos argumentos apresentados na exceção de pré-executividade (ind.000734). Atendida a determinação judicial, o agravante alegou que não foi intimado para apresentar embargos à execução. Requereu, dentre outras coisas, a nulidade da citação por edital, sua intimação pessoal para apresentar os embargos à execução, bem como a devolução do prazo para falar em réplica (ind.000738 e 00745). Posteriormente, o exequente/ agravado se manifestou, argumentando que na verdade houve a intimação do devedor por intermédio de seu patrono e que precluiu o prazo para impugnação à execução. Requereu, assim o prosseguimento da execução (ind.000751).*
>
> ***Mais uma vez, o agravante insistiu na tese de "nulidade da citação" e repisou seu requerimento de intimação pessoal para interpor embargos à execução (ind.000764). Por determinação judicial, o agravado se manifestou a respeito, argumentando não haver fato novo na manifestação da parte contrária (ind.000770).***
>
> ***O juízo de origem determinou o prosseguimento da execução (ind.000777).***
>
> (...)
>
> ***Nesse contexto, não se vislumbra a prescrição intercorrente alegada pelo agravante, na medida em que o exequente pleiteou a penhora de valores e, diante do resultado infrutífero, obteve êxito em seu pedido de penhora do imóvel situado no Jardim Guanabara, Ilha do Governado, ou seja, houve penhora de bem.***
>
> ***Com efeito, não houve inércia do exequente/agravado, durante a marcha processual na fase de cumprimento de sentença, mas sim manobras protelatórias do executado/agravante, que no interregno entre os pedidos formulados pelo agravado para materializar seu crédito, apresentou embargos de declaração, pelo fato de o juízo autorizar a pesquisa de bens em nome do devedor (ind.00487), e opôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitos aqueles embargos, requerendo a concessão de efeito suspensivo para que não prosseguisse a execução supostamente nula, segundo ele (ind.000498). O juízo aguardou solicitação de informações (ind.000519) e o agravo, naturalmente, não foi conhecido por este órgão revisor (ind.000520). O juízo de origem determinou o prosseguimento da execução (ind.000528), e o agravante constituiu novo patrono nos autos (ind.000529).***

Documento eletrônico VDA60163620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:31
Código de Controle do Documento: ae9a3d26-03f4-466b-ad1c-e539cc6e993c

> *Definitivamente,* ***não há que se cogitar "suspensão automática" da execução, como pretende o agravante, pois o agravado promoveu as diligências necessárias para satisfação de seu crédito, tendo obtido êxito em localizar de bens penhoráveis do devedor*** *– vide ind. 000539,000638, 000644, 000646 e 00652.*
>
> *Ademais,* ***não houve em momento algum a suspensão da execução por eventual inexistência de bens penhoráveis do devedor, suspensão essa determinada pelo juízo, pelo prazo de 01 (um) ano, "durante o qual se suspenderá a prescrição" (art. 921, parágrafo 1º, do CPC)****.*
>
> *Assim, não prosperam os demais argumentos esposados pelo agravante para que seja declarada a prescrição intercorrente da pretensão do agravado."* (g. n.)

Nesse cenário, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito - para fins de concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, confiram-se também:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, assentou a inexistência de prescrição intercorrente, por não se verificar paralisação do feito nem inércia da exequente****. A demora no cumprimento de sentença decorre de a penhora remanescente recair sobre o monte partilhável de bens submetidos a inventário ainda pendente, registrando-se que a própria agravante indicou à constrição o acervo comum do casal, objeto de inventário em autos diversos.*
> ***2. A revisão do acórdão recorrido para reconhecer a prescrição intercorrente exigiria reexame fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.***
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.599/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.*
> ***2. Não se configura a prescrição intercorrente quando não há inação do credor, decorrendo a demora na satisfação do crédito de diversos incidentes processuais. Precedentes.***
> ***3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).***
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 3.176.570/SC, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 - g. n.)

Com esSas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame do feito, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60163620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:31
Código de Controle do Documento: ae9a3d26-03f4-466b-ad1c-e539cc6e993c

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:31
Código de Controle do Documento: ae9a3d26-03f4-466b-ad1c-e539cc6e993c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.121.265 / RJ

Número Registro: 2025/0472417-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056306120258190000 00064843620138190207 202524514128 56306120258190000 64843620138190207

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO RAMOS DA PAIXAO
ADVOGADOS : LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - RJ120514
LUCAS MUNHOZ MOURA - RJ231994
FERNANDA VITÓRIA PEREIRA DA ROCHA - RJ267720
AGRAVADO : ELISÂNGELA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO : CHRISTIAN AGRA BARBOSA
ADVOGADOS : LIANNA COUTO DE SOUZA - RJ150048
REUEL MARINHO DE FIGUEIREDO - RJ173945
MARIA LUÍZA DE SOUZA ALEN - RJ250181

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO RAMOS DA PAIXAO
ADVOGADOS : LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS - RJ120514
LUCAS MUNHOZ MOURA - RJ231994
FERNANDA VITÓRIA PEREIRA DA ROCHA - RJ267720
AGRAVADO : ELISÂNGELA DA SILVA BARBOSA

Documento eletrônico VDA60448597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:30
Código de Controle do Documento: 58135a82-6277-4ef7-9774-173ad4aa3451

AGRAVADO : CHRISTIAN AGRA BARBOSA
ADVOGADOS : LIANNA COUTO DE SOUZA - RJ150048
REUEL MARINHO DE FIGUEIREDO - RJ173945
MARIA LUÍZA DE SOUZA ALEN - RJ250181

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:30
Código de Controle do Documento: 58135a82-6277-4ef7-9774-173ad4aa3451